



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 15 fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.049

Recurso nº - 88.076 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA -BA

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O registro de obrigações já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do Balanço, caracteriza o passivo fictício ou não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTIEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0540/010.210/83-63

RECURSO Nº: - 88.076

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.049

RECORRENTE Nº: - SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica da autuação os fatos ensejadores da ação fiscal instaurada contra SOCIEDADE COMERCIAL MESSIAS LTDA., estabelecida em Itabuna - BA, estão assim descritos:

EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980.

Omissão de receita operacional, caracterizada por manutenção no passivo de obrigações já pagas e lançadas no exercício seguinte no livro DIÁRIO DE FORNECEDORES Nº 03, registrado na JUCED sob nº 897, especificação abaixo, cópia de duplicata, de respectivos recibos e avisos de lançamento bancário, como segue:

- Duplicata nº 603/80, em favor de COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA, paga em 29.12.80, baixada no referido livro, na fl. 031, no dia 06.01.81, no valor de Cr\$ 158.120,00 (cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte cruzeiros);
- Nota Fiscal nº 10.622, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 17.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07.01.81, no valor de Cr\$ 93.750,40 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos);
- Nota Fiscal nº 10.590, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 16.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07.01.81, no valor de Cr\$ 93.750,40 (noventa e três mil, sete

Acórdão nº 101-75.049

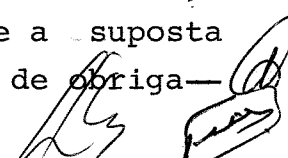
centos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos);

- Nota Fiscal nº 10.552, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 15.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07 de janeiro de 1981, no valor de Cr\$ 112.664,04 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e quatro centavos);
- Nota Fiscal nº 2.462, digo, Duplicata nº 2.462/80, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 15.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07.01.81, no valor de Cr\$ 17.259,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros);
- Nota Fiscal nº 10.637, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 17.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07 de janeiro de 1981, no valor de Cr\$ 93.750,40 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos);
- Nota Fiscal nº 10.513, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 07.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07 de janeiro de 1981, no valor de Cr\$ 93.750,40 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos);
- Nota Fiscal nº 10.867, a favor de FRATELLI VITA IND. COM. S.A., paga em 30.12.80, baixada no referido livro, na fl. 032, no dia 07 de janeiro de 1981, no dia, digo, no valor de Cr\$ 93.750,40 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos);

Tal prática configura infringência ao que dispõem os artigos 157 caput e § 1º; 167; 180; 387, inciso II e 676, inciso III, do RIR/80 - Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

VALOR SUJEITO A TRIBUTAÇÃO: Cr\$ 756.795,04 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quatro centavos).

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 18/22, na qual alega que a suposta irregularidade consistente na baixa no ano-base de 1981 de obriga-

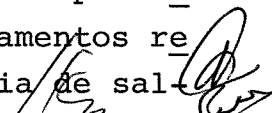


ções quitadas em 1980, resultou do fato de não terem os documentos chegado a tempo de serem contabilizados. Faz a seguinte pergunta : "se o recebimento de caixa na inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receita, porque o pagamento iria caracterizá-lo, quando já ficou evidenciado que o caixa sempre foi auto-suficiente?" Entende que o passivo apurado jamais caracteriza omissão de receita, vez que a conta de resultado do exercício, o seu lucro bruto, o seu lucro líquido final, assim como o seu lucro real oferecido à tributação não sofreu nem sofreria qualquer modificação, inexistindo pois, qualquer prejuízo para com a Fazenda Nacional.

Após a informação fiscal de fls. 46/47, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando do procedente a ação fiscal por considerar que:

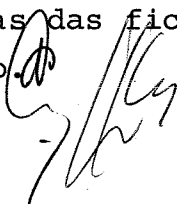
- no livro Diário deverão ser lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade que modifiquem ou possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (art. 160, do RIR/80);
- a documentação apresentada pela impugnante confirma as irregularidades apontadas pelos autuantes, conforme comprovam os documentos de fls. 23, 23 e 29;
- os argumentos e provas apresentados pela defendente não demonstram a improcedência da presunção da omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo, no ano base de 1980, de obrigações já pagas.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 57/59, onde a Recorrente após transcrever a "ementa" do Acórdão nº 103-04.359 deste Colegiado que versa sobre omissão de receita apurada através de depósito bancário, alega que os Autuantes reconhecem que a conta caixa tinha saldo suficiente para o pagamento da duplicata, porém após a vigência do Dec. lei nº 1.598/77, tornou-se inadmissível a compensação do suposto passivo fictício com o montante das disponibilidades da conta caixa. Ficou evidenciado que somente 20,90% dos pagamentos fora efetuado através do caixa e que os 79,10% restantes o fora através da conta Banco c/ Movimento, e ambas, sempre escrituradas com saldos suficientes para cobertura dos pagamentos reclamados. Assim sendo é uma aberração afirmar a existência de sal-



Acórdão nº 101-75.049

do credor de caixa, vez que o saldo da conta Caixa e da Conta Banco c/ Movimento, desde o 1º ao último dia do período base, sempre foram devedores, isto é, positivos. Aduz ainda que essa compensação é admitida pelo art. 6º, § 5º do mesmo Dec. lei nº 1.598/77 que trata da inobservância do Regime de Competência e bem assim pelo art. 171 do RIR/80 e P.N. CST nº 57/79. Em suas considerações finais informa que o livro Diário fora escriturado dia a dia, conforme comprovado através de xerocópias anexadas às fls. 27/34, juntando também xerocópias das fichas do Razão-Caixa, bem como da conta Bancos c/ Movimento.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se dos autos que o próprio contribuinte admitiu que somente no ano-base de 1981, mais precisamente em 6 e 7 de janeiro de 1981, contabilizou o pagamento de Notas Fiscais de Fornecedores seus, pagamentos esses entretanto efetivamente feitos no decorrer do mês de dezembro de 1980. Procura justificar esse procedimento no fato de não terem os documentos chegado às suas mãos, após a quitação, a tempo de serem contabilizados ainda no ano de 1980.

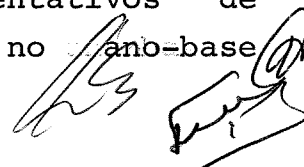
Daí se infere que o saldo da conta Fornecedores figurante no Balanço geral encerrado em 31.12.80, apresenta-se incorreto, pois nessa conta deveriam ser expurgados aqueles pagamentos confessados e devidamente quantificados na peça básica da autuação, sob pena de ficar irremediavelmente comprometido o resultado do exercício.

Se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existiam e que ainda não haviam sido pagas até o encerramento do Balanço, se pedida essa comprovação. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida ou de que a mesma não foi baixada por insuficiência de caixa.

Assim entendido, o registro de obrigações já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do Balanço, caracteriza o passivo fictício ou não comprovado.

O passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

No caso dos autos ficou admitido pela própria Recorrente que os valores detectados pelo fisco e representativos de obrigações junto a Fornecedores, foram realmente pagos no ano-base



Acórdão nº 101-75.049

de 1980, sendo baixados na contabilidade somente em janeiro de 1981, o que comprova que o passivo figurante no Balanço geral encerrado em 31.12.80, não era real, o que vem configurar a omissão de receita cuja tributação foi mantida pela autoridade julgadora de 1º grau.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR